

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

À Comissão Permanente de Licitação da Fundação Butantan

EDITAL nº 027/2026

PROCESSO nº WS2104526084

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de qualificação da expansão do sistema de tratamento de água e vapor puro do STA-14 que atende o prédio 1015 – Produção de Anticorpos Monoclonais.

I – DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitação realizou as etapas previstas no Edital. A PQE foi classificada provisoriamente pelo menor preço, porém, na fase de habilitação, a Comissão registrou a reprovação do Balanço Patrimonial e concluiu pelo descumprimento dos requisitos mínimos de qualificação econômico-financeira, culminando na inabilitação da empresa. Em seguida, a documentação da SOLERI DO BRASIL LTDA. foi analisada e considerada habilitada.

II – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

A decisão da Comissão possui presunção de legitimidade. Cabia à recorrente demonstrar erro objetivo na análise do Balanço Patrimonial, o que não ocorreu. O recurso limita-se a apresentar interpretação diversa do item 4.1.3 do Edital.

III – O RECURSO NÃO AFASTA A FUNDAMENTAÇÃO DA INABILITAÇÃO

Embora a recorrente sustente possuir capital social superior a 10% do valor da proposta, a Ata registra a reprovação do Balanço Patrimonial e o descumprimento dos critérios mínimos de qualificação econômico-financeira. O recurso não demonstra erro na avaliação técnica realizada pela Comissão.

Consequentemente, permanece hígida a decisão administrativa.

IV – DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO

A declaração de suporte financeiro da matriz possui caráter meramente informativo e expressamente afasta a constituição de garantia ou fiança. O contrato social e a certidão simplificada comprovam a estrutura societária e o capital social, mas não substituem a análise do balanço patrimonial exigida pelo edital.

Além disso, o anexo **DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** apresentado recurso administrativo da PQE impõe valores de contratos desde 2024 até 2027, do qual o valor bruto remanescente é de R\$ 7.170.391.00, somando 146 projetos.

Entretanto, a declaração apresentada pela recorrente encontra-se desacompanhada dos respectivos contratos, termos aditivos, medições, notas fiscais, ordens de serviço, atestados de execução ou qualquer outro documento idôneo capaz de comprovar a efetiva existência dos contratos, sua execução, o saldo contratual remanescente ou os valores ainda passíveis de faturamento.

Ainda que tais documentos tivessem sido apresentados, sua existência, por si só, não seria suficiente para comprovar a qualificação econômico-financeira exigida pelo Edital nº 027/2026, uma vez que contratos em execução não demonstram, necessariamente, liquidez, solvência ou capacidade financeira da empresa para suportar a execução do objeto licitado.

Nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação econômico-financeira tem por finalidade demonstrar a aptidão econômica da própria licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, sendo essa comprovação realizada, primordialmente, por meio do Balanço Patrimonial, das Demonstrações Contábeis e dos respectivos índices econômico-financeiros exigidos no edital.

No presente certame, o Edital nº 027/2026 estabeleceu objetivamente os critérios de habilitação econômico-financeira, exigindo que a própria licitante demonstrasse possuir situação financeira compatível com a execução do objeto, mediante apresentação de seu Balanço Patrimonial e atendimento aos índices mínimos estabelecidos.

Dessa forma, mostra-se juridicamente inadmissível a tentativa de suprir a deficiência dos índices econômico-financeiros da recorrente mediante a apresentação de informações financeiras, contratos ou demonstrações contábeis pertencentes à sua controladora, matriz ou empresas integrantes do mesmo grupo econômico. Embora possam possuir identidade societária, tais pessoas jurídicas detêm personalidade jurídica, patrimônio, ativos, passivos e responsabilidades próprias, inexistindo previsão na Lei nº 14.133/2021 ou no Edital nº 027/2026 que autorize a substituição ou complementação da qualificação econômico-financeira da licitante por dados de outra empresa.

Ademais, o próprio Edital prevê, de forma excepcional, a possibilidade de complementação da qualificação econômico-financeira quando a licitante apresentar índices inferiores aos exigidos, desde que comprove possuir patrimônio ou contratos firmados com a Administração Pública ou com particulares em valor correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, mediante documentação hábil e idônea.

Todavia, a recorrente não apresentou documentação suficiente para comprovar o atendimento desse requisito excepcional, limitando-se à apresentação de declaração desacompanhada dos documentos indispensáveis à verificação da existência, da execução, da vigência e dos valores efetivamente remanescentes dos contratos alegados, impossibilitando à Comissão aferir o cumprimento da exigência editalícia.

Assim, não restou demonstrado o atendimento ao requisito alternativo previsto no Edital, tampouco foi comprovada a qualificação econômico-financeira da própria licitante, permanecendo íntegros os fundamentos que ensejaram sua inabilitação.

Consequentemente, inexistente fundamento jurídico ou editalício capaz de justificar a reforma da decisão administrativa, a qual deve ser integralmente mantida.

REFERÊNCIAS:

Com base na nova lei de licitações e contratos administrativos em vigor no Brasil, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Ela estabelece as regras gerais de compras para toda a administração pública (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

- **Lei nº 14.133/2021**

O art. 69 dispõe a qualificação econômico-financeira:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato.

Os documentos exigidos (balanço patrimonial, demonstrações contábeis, certidão negativa de falência etc.) são da própria licitante, e não de outra empresa do grupo.

Princípio da personalidade jurídica

Cada empresa possui personalidade jurídica própria (art. 49-A do Código Civil), patrimônio próprio e responsabilidade própria.

Assim:

- empresa controladora ≠ empresa controlada;
- matriz de um grupo ≠ filial de outra pessoa jurídica;
- sócio majoritário ≠ patrimônio da empresa licitante.

O simples fato de possuir os mesmos sócios ou integrar o mesmo grupo econômico não transfere automaticamente capacidade econômico-financeira.

Ainda baseado na Lei nº 14.133/2021, os principais dispositivos são:

Art. 69, caput:

"A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato..."

Observe que a lei utiliza a expressão "do licitante", indicando que a aptidão deve ser demonstrada pela própria empresa participante da licitação.

Art. 69, inciso I:

"I – Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais."

O dispositivo exige a apresentação das demonstrações contábeis da empresa licitante, não de empresa do mesmo grupo econômico, controladora ou coligada.

EDITAL 027.2026

O item 2.2 estabelece:

Será vedada a participação de empresas que se enquadrarem em, no mínimo, uma das seguintes situações:

D - Que participem de mesmo grupo econômico ou financeiro, incluindo diretores, acionistas (com participação em mais de 5%) ou representantes legais comuns, e, ainda, aquelas que dependam ou subsidiem econômica ou financeiramente da outra empresa;

O item 4.1.3, alínea "b", dispõe:

"Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (...) que comprovem a boa situação financeira da empresa..."

"A comprovação da boa situação financeira da empresa a que se refere a alínea 'b' será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)..."

O item 4.1.3, alínea "d", determina:

"O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (...) deverá comprovar que possui capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor da proposta."

O texto utiliza a expressão "o licitante deverá comprovar que possui", não havendo previsão de que esse patrimônio possa pertencer a outra empresa do grupo.

O próprio edital reforça a individualização da documentação

O item 4.2.3 estabelece:

"Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial..."

V – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Pedimos que a Comissão observe rigorosamente o procedimento previsto no edital, e realize diligências e proferindo decisão motivada a favor da manutenção do resultado a favor da SOLERI, que foi aprovada em todos os critérios de habilitação. A Administração da Fundação Butantan deve preservar a igualdade entre os licitantes e a segurança jurídica do certame.

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que a diligência somente pode ser utilizada para comprovar **condição preexistente**, existente na data da abertura da sessão pública, não sendo instrumento apto a permitir a modificação da situação jurídica do licitante ou a suprir requisito de habilitação que não tenha sido efetivamente demonstrado.

Nesse sentido, o **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário** assentou que a vedação constante do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não impede a apresentação de documento que apenas comprove condição já existente quando da apresentação da proposta, desde que tenha deixado de ser juntado por mero equívoco.

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário** estabeleceu que a diligência somente admite documento destinado a comprovar condição de habilitação **preexistente** à abertura da sessão pública, não autorizando a criação, substituição ou complementação material de requisito que não tenha sido atendido.

Essa é precisamente a situação dos autos.

A recorrente **não deixou de juntar documento apto a comprovar sua qualificação econômico-financeira**.

Ao contrário, apresentou seu Balanço Patrimonial, o qual foi regularmente analisado pela Comissão Permanente de Licitação, sendo constatado que **não atendia aos índices mínimos exigidos pelo Edital**, circunstância que motivou sua inabilitação.

Os índices econômico-financeiros decorrem diretamente das demonstrações contábeis regularmente apresentadas pela própria recorrente, constituindo resultado objetivo de seus dados patrimoniais e financeiros. Não há documento preexistente capaz de modificar esses índices sem que haja alteração do próprio balanço patrimonial, o que é juridicamente inadmissível após a data de apresentação da documentação de habilitação.

A apresentação posterior de declaração de suporte financeiro, documentos societários, contratos ou demonstrações financeiras pertencentes à empresa controladora, à matriz ou a qualquer outra empresa integrante do mesmo grupo econômico não configura mera complementação documental. Trata-se, na realidade, de tentativa de suprir requisito material de habilitação mediante documentos de pessoa jurídica distinta da licitante, hipótese não autorizada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021 nem pelo Edital.

Na realidade, representa verdadeira tentativa de substituir apresentação requisito de habilitação expressamente exigido pelo Edital, mediante utilização de documentos pertencentes a pessoa jurídica diversa da licitante, hipótese não autorizada pela Lei nº 14.133/2021 nem pelo instrumento convocatório.

Admitir tal procedimento importaria em tratamento privilegiado à recorrente, permitindo-lhe reformular sua qualificação econômico-financeira após a sessão pública, em manifesta afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

Por essa razão, correta foi a decisão da Comissão Permanente de Licitação ao reconhecer que a deficiência constatada na habilitação econômico-financeira da recorrente possui natureza material e não pode ser sanada mediante diligência ou pela apresentação extemporânea de documentos incompatíveis com as exigências editalícias.

Dessa maneira

art. 49-A do Código Civil prevê que a personalidade jurídica é própria

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 exige a qualificação econômico-financeira da **licitante**; contudo, admitir documentos de empresa do grupo econômico violaria a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório uma vez que o edital exige os índices da **própria licitante**;

VI – DOS PEDIDOS

Requer-se:

1. O recebimento destas contrarrazões;
2. O não provimento do recurso da PQE CONSULTORIA DE QUALIDADE LTDA.;
3. A manutenção da decisão que declarou sua inabilitação;

4. A manutenção da habilitação da SOLERI DO BRASIL LTDA., com o regular prosseguimento do certame.

Campinas, 22 de Julho de 2026.

Soleri do Brasil
Alejo Palacios
Diretor Comercial